



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 18471.002207/2002-16
Recurso nº 156.912 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex.: 1999
Acórdão nº 197-00024
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente J.B. TANKO FILMES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

IRPJ – TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PELO LUCRO PRESUMIDO. A tributação de aplicação financeira pelo lucro presumido pressupõe o abatimento do imposto de renda retido na fonte, conforme comprovantes de pagamento acostados no processo. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, J.B. TANKO FILMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para manter a exigência fiscal no montante de R\$ 7,86 para fato gerador de 30/06/96 e R\$ 185,50 para fato gerador de 30/09/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.



Relatório

A J. B. TANKO FILMES LTDA. teve contra si lavrados, em 25/09/2002, autos de infração de imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ – e de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL -, ambos os tributos relativos aos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano de 1998 (fls. 49 a 53 e 54 a 57 respectivamente), em que a pessoa jurídica estava submetida ao regime de apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido trimestral. A fiscalização deu por infringidos os artigos 25, inciso II, e 51 da Lei 9.430/96 e apurou que a “contribuinte não incluiu na base de cálculo do imposto de renda e da CSLL (conforme DIPJ do ano calendário de 1988), a totalidade dos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, apurados e contabilizados conforme razão analítico” (fls. 241 e 242). Os tributos foram assim apurados pela autoridade fiscal.

Resumo do Lançamento Tributário

Descrição	Trimestre			Total
	jan/ mar	abr/ jun	jul/ set	
Rendimentos de renda fixa não tributados	1.995,54	772,45	8.017,69	10.785,68
Valor do IRPJ (25%)	498,88	193,11	2004,42	2.696,41
Multa de Ofício (75%)	374,16	144,83	1503,31	2.022,30
Juros SELIC	416,61	151,74	1436,56	2.004,91
Total do IRPJ	1.289,65	489,68	4.944,29	6.723,62
Valor da CSLL (8%)	159,64	61,79	641,41	862,84
Multa de Ofício (75%)	119,73	46,34	481,05	647,12
Juros SELIC	133,31	48,55	459,69	641,55
Total da CSLL	412,68	156,68	1582,15	2.151,51
Valor Total de IRPJ e CSLL	1.702,33	646,36	6.526,44	8.875,13
Taxa SELICapurada	83,51%	78,58%	71,67%	

Intimada do lançamento em 30/09/2002, a contribuinte apresentou impugnação em 04/10/2002 (fls. 61 a 62), em que alega que “cabe à fonte pagadora dos rendimentos financeiros a retenção do IRF sobre os rendimentos auferidos, na alíquota de 20% sobre o total recebido, portanto, o auditor fiscal, no auto de infração, esqueceu-se de reduzir, naquela proporção, o imposto devido.” Por isso, do valor do IRPJ apurado pela fiscalização em cada um dos trimestres (fls.61), a contribuinte fez reduções do IRPJ devido da seguinte

maneira.

Resumo dos valores autuados conforme revistos pela contribuinte

Descrição	Trimestre			Total
	jan/ mar	abr/ jun	jul/ set	
Rendimentos de renda fixa não tributados	1.995,54	772,45	8.017,69	10.785,68
Valor do IRPJ(25%)	498,88	193,1	2004,41	2.696,39
IRPJ retido na fonte (20%)	-399,11	-154,49	-1.603,54	-2.157,13
Diferença do valor principal do IRPJ a pagar (fls. 61)	99,77	38,61	400,87	539,26
Multa de Ofício (37,5%)	37,41	14,47	150,32	202,20
Juros SELIC	87,33	31,89	303,45	422,67
Total do IRPJ que seria devido na visão contribuinte	224,51	84,97	854,64	1.164,13
Valor pago pela contribuinte (fls.86 a 89 e 111 a 113)	-224,51	-84,97	-854,64	-1.164,13
Valor da CSLL (8%)	159,64	61,79	641,41	862,84
Multa de Ofício (37,5%)	59,86	23,17	240,52	323,55
Juros SELIC	139,74	51,04	485,54	676,32
Total da CSLL que seria devida na visão contribuinte	359,24	136,00	1367,47	1.862,71
Valor pago pela contribuinte (fls.108 a 110)	-359,24	-136,00	-1.367,47	-1.862,71
Taxa SELIC apurada	87,53%	82,60%	75,70%	

A diferença que a contribuinte entende seria devida a título de IRPJ e CSLL, apontada na tabela, é por ela denominada de “parte não litigiosa”, cujo pagamento foi feito em 21/11/2002 e juntado a este processo (fls. 86 a 88, 108 a 113). Não há, na impugnação, qualquer argumento de defesa levantado para afastar a cobrança da CSLL.

No processo constam também extratos de Consulta IRF, Detalhamento do Beneficiário PJ, para o ano-calendário de 1998 (fls. 92 e 93) em que se demonstra que as seguintes fontes pagadoras: 1 – BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12; 2 – Bradesco Capitalização S/A, CNPJ 33.010.851/0001-74; e 3 – CREDIREAL - FUNDO DE INV. FIN. PLUS - 30, CNPJ 00.827.223/0001-27; efetivamente declararam terem retido da beneficiária J. B. TANKO FILMES LTDA. os seguintes valores de imposto de renda retido na fonte, para os primeiros três trimestres do ano de 1998:

Descrição	Trimestre			Total
	jan/ mar	abr/ jun	jul/ set	
Banco 1 (fls. 92)			1.815,92	1.815,92
Banco 2 (fls. 93)	46,24			46,24
Banco 3 (fls. 94)	112,81			112,81
TOTAL	159,05	-	1.815,92	1.974,97

A contribuinte, em sua impugnação, então, contou que tivessem sido retidos R\$ 2.157,13, enquanto os extratos obtidos pela autoridade fiscal em seu sistema apontam um valor de R\$ 1.974,97.

A autoridade fiscal localizou e alocou a este lançamento os pagamentos da contribuinte a título de IRPJ (vide consulta-Profisc às fls.95), porém, a autoridade utilizou o valor pago pela contribuinte para baixar integralmente o débito de IRPJ relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário de 1998, com a respectiva multa de ofício a 37,5% e juros e em parte para baixar o débito do segundo trimestre de 1998, com encargos desonerados da mesma maneira. A autoridade não alocou o imposto de renda retido na fonte conforme informado pelos Bancos e constante nos sistemas fiscais. A autoridade também não fez a consulta a DARF de CSLL e não os alocou ao processo.

Após a alocação dos pagamentos de IRPJ feitos pela contribuinte, restou em discussão o valor total de R\$ 5.367,53 de IRPJ, já com encargos, além dos valores originais de CSLL autuados (fls. 118).

Resumo do lançamento residual após alocação dos DARF pagos pela contribuinte.

Descrição	Valor baixado		Valor mantido		Total
	jan/ mar	abr/ jun	abr/ jun	jul/ set	
Rendimentos de renda fixa não tributados	1.995,54	104,80	667,65	8.017,69	10.785,68
Valor do IRPJ(25%)	498,88	26,2	166,91	2004,42	2.696,41
Multa de Ofício (75%)	374,16	19,65	125,18	1503,31	2.022,30
Juros SELIC	416,61	20,59	131,15	1436,56	2.004,91
Valor original do IRPJ conforme auto	1.289,65	66,44	423,24	4.944,29	6.723,62
Desconto de 50% da multa	-187,08	-9,83			-196,91
Total do valor baixado por alocação de DARF	1.102,57	56,62			1.159,19
Valor do pagamento da contribuinte	-1.102,57	-61,56			-1.164,13
Sobra de pagamento		-4,95			-4,95
Valor residual do lançamento tributário			423,24	4.944,29	5.367,53

Em 14/10/2005 a turma recorrida proferiu sua decisão mantendo, por unanimidade de votos, o lançamento. A DRJ entendeu que a contribuinte pode abater o IRPJ retido na fonte sobre aplicações financeiras desde que tenha oferecido a respectiva receita à tributação e que possua o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (art. 943 e 979 do RIR/94, art. 40 e 85, Lei 8.981/95, com alterações promovidas pela Lei 9.065/95 e art. 7 o. Lei 9.430/96). Assim entendeu que a contribuinte deveria comprovar a existência do imposto retido na fonte para que a autoridade pudesse aceitar sua compensação. Já que a contribuinte não apresentou essas provas, não caberia à autoridade produzi-las em seu desfavor. A DRJ entendeu procedente a exigência de CSLL de forma reflexa.

Intimada da decisão em 24/03/2006 (fls. 103), a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 24/04/2006 (fls. 104 a 107). O dia 23/04/2006 (final do prazo para recurso) foi um domingo. Em sua impugnação, a contribuinte alega ter pagado os valores relativos à CSLL, até porque ela não foi objeto de impugnação, e que esses pagamentos não foram alocados ao lançamento tributário. Assim declara que está extinta por pagamento a obrigação de CSLL.

Mais ainda, esclarece que o Banco Bradesco emitiu o informe de rendimentos para a contribuinte comprovando a retenção do IRPJ na fonte e anexa o informe de rendimentos, demonstrando o mesmo valor já antes localizado pela autoridade fiscal em seus próprios sistemas. Lembra a contribuinte que já fez o recolhimento da diferença entre o IRPJ fonte e o IRPJ devido, pelo que pede seja dado provimento ao recurso e anulada integralmente a decisão da DRJ e, portanto, seja considerado extinto o crédito tributário relativo ao lançamento de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheira – LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto à CSLL, é importante notar que a contribuinte não impugnou essa matéria, por isso, o crédito tributário ficou definitivamente constituído em 04/10/2002, podendo desde então ser cobrado pela autoridade fiscal. É verdade que a autoridade fiscal de fato não procurou e não alocou os DARF relativos ao pagamento da CSLL a este processo (fls. 95 e 96), mas a contribuinte demonstra que em 21/11/2002 pagou DARF de CSLL extinguindo sua obrigação tributária relativa aos valores principais da CSLL, acrescidos da multa de ofício de 37,5%, e dos juros de mora cabíveis (fls. 108 a 110). A data em que a contribuinte tomou ciência do auto foi 30/09/2002 e o recolhimento da CSLL deu-se em 21/11/2002, dessa maneira, caberia a aplicação da multa de ofício de 75%, porque, para beneficiar-se da redução de 50%, a contribuinte deveria ter efetuado o pagamento da CSLL até o dia 29/10/2002 ou no dia útil imediatamente seguinte, o que não aconteceu. Nesse sentido, uma vez extinto parcialmente o quantum autuado relativo à CSLL, no valor total pago pela contribuinte, **restaria a cobrar apenas a diferença de multa de ofício devida, R\$ 323,57** (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme aponto na tabela abaixo. Essa diferença tornou-se devida com crédito tributário constituído definitivamente em **04/10/2002**, quando a contribuinte apresentou sua impugnação sem contestar esse valor, e a autoridade fiscal poderia ter cobrado essa diferença desde então.

Resumo do lançamento tributário de CSLL após apreciação dos DARF da contribuinte.

Descrição	Trimestre			Total
	jan/ mar	abr/ jun	jul/ set	
Valor principal da CSLL (8%)	159,64	61,79	641,41	862,84
Multa de Ofício (75%)	119,73	46,34	481,05	647,12
(-) Valor principal pago pela contribuinte	-159,64	-61,79	-641,41	-862,84
(-) Valor da multa de ofício paga pela contribuinte	-59,86	-23,17	-240,52	-323,55
Valor residual devido de multa sobre CSLL	59,87	23,17	240,53	323,57

Quanto ao IRPJ fonte, a contribuinte de fato poderia ter apresentado informes de rendimento comprovando a existência do saldo de IRPJ fonte a compensar antes, em sua impugnação; mas é fato que o fez junto à apresentação de seu recurso, pelo menos no tocante ao IRPJ fonte retido pelo Banco Bradesco, o maior valor. Cumpre observar que a informação prestada pelo Bradesco no informe de rendimentos confere exatamente com o quanto apurado pela própria autoridade fiscal em seus sistemas.

Existem pelo menos duas formas de comprovar que houve retenção na fonte: (i) uma é pelo informe de rendimentos, que deve ser guardado pelo contribuinte; (ii) a outra é pelo próprio extrato da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) apresentado pela fonte pagadora ao fisco. Eu diria que a segunda forma de comprovação é ainda mais firme do que a primeira, pois é a expressão da verdade declarada pela própria fonte pagadora ao fisco, do



quanto reteve de imposto, enquanto a primeira é apenas um documento privado fornecido pela fonte pagadora ao contribuinte que deve, normalmente, conferir com o quanto informado ao fisco.

É certo que a contribuinte deve manter os informes de rendimento e que a legislação mencionada pela DRJ em sua decisão visa proteger os cofres públicos da possível alegação, por parte de contribuintes menos preparados, de que houve retenção de IRPJ fonte quando na realidade não houve. Porém, nos dias de hoje, a chance de a autoridade fiscal ser ao cabo vítima desse tipo de atitude é nenhuma, com declarações precisas encaminhadas ao fisco pelas fontes pagadoras, acompanhadas pelo fisco em seus sistemas. Tanto é assim que o fisco conseguiu identificar que havia, sim, IRPJ fonte retido da contribuinte nos trimestres calendários de 1998, pelas fontes pagadoras acima identificadas, no valor total de R\$ 1.974,97, o que confere com o informe de rendimento apresentado pelo contribuinte, o de maior valor (fls. 92 a 94 e 115). Segundo o artigo 37 da Lei 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo), uma vez que a contribuinte alega que determinado valor foi declarado ao fisco, como é o caso da retenção do IRPJ pelas fontes pagadoras no ano de 1998, deve o fisco buscar a informação pertinente e arrolá-la nos autos, como aliás foi feito: as informações sobre IRPJ retido na fonte disponíveis nos sistemas da Administração Pública foram trazidas aos autos e fazem prova a favor da contribuinte.

Tanto mais não seja, só deve haver cobrança de IRPJ nos termos da Lei. Se a Lei exige a tributação na fonte dos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, depois a tributação dos mesmos rendimentos no lucro real pelo IRPJ, e mais ainda permite que a pessoa jurídica abata, do IRPJ devido, o valor do IRPJ retido pela fonte pagadora, tudo como esclarece a DRJ, então a autoridade fiscal deve buscar a verdade material desses fatos para calcular o IRPJ devido apenas nos termos da Lei. A autoridade fiscal tem elementos para isso, ou seja, as declarações das fontes pagadoras e a declaração de IRPJ da pessoa jurídica impugnante (fls. 92 a 94 e 02 a 38). A autoridade deve fazer essa busca, para cumprir com assiduidade os princípios da legalidade, da simplicidade em matéria tributária, da economia processual e da moralidade no exercício do poder público.

Nessa linha, a busca da tributação justa e a aplicação da Lei aos fatos são imperiosas, sendo irrelevante quem traz ao processo as provas necessárias para tanto, quer seja a contribuinte ou o fisco. No caso específico, flagrante é que a autoridade fez a busca, localizou o IRPJ fonte, acostou as evidências ao processo e decidiu não as utilizar e não abater o IRPJ retido na fonte sobre aplicações financeiras do IRPJ devido pela contribuinte. Cabe-nos agora reparar essa omissão.

Analisando a DIRPJ 1998/1999 da contribuinte, observo que nada consta, para os três primeiros trimestres do ano-calendário de 1998, a título de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras compensado na linha 19 da Ficha 14 da declaração (fls. 06 a 08). Dessa maneira, entendo que a contribuinte não se aproveitou do IRPJ fonte para abater do IRPJ devido. A autoridade fiscal por outro lado localizou em seus sistemas o valor de R\$ 1.974,97 de IRPJ fonte retido da contribuinte.

Deve-se, portanto, fazer a revisão do lançamento fiscal para excluir, do valor principal do imposto de renda residualmente devido neste processo, os valores do IRPJ retidos na fonte, efetuando a baixa do crédito correspondente de seus sistemas de controle e cobrando apenas o valor residual do IRPJ devido, acrescido dos encargos cabíveis. Em minha análise, o

valor principal do IRPJ, residual, seria de R\$ 196,36 (cento e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), conforme demonstro seguir.

Resumo do valor residual do IRPJ, após alocação dos DARF pagos pela contribuinte, sem a SELIC.

Descrição	Valor mantido após alocação de DARF		Total
	abr/ jun	jul/ set	
Rendimentos de renda fixa não tributados	667,65	8.017,69	8.685,34
Valor do IRPJ (25%)	166,91	2.004,42	2.171,33
Multa de Ofício (75%)	125,18	1.503,31	1.628,49
Valor residual após alocação de DARF	292,09	3.507,73	3.799,82

Resumo do valor residual do IRPJ, após alocação do IRPJ retido na fonte, sem a SELIC.

Descrição	Valor mantido após alocação de DARF		Total
	abr/ jun	jul/ set	
Valor do IRPJ (25%)	166,91	2.004,42	2.171,33
(-) IRPJ retido na fonte	-159,05	-1.815,92	-1.974,97
Diferença de valor principal de IRPJ a pagar	7,86	188,50	196,36
Multa de Ofício (75%)	5,89	141,38	147,27
Valor residual após alocação de IRPJ fonte	13,76	329,88	343,63

Assim, dou provimento parcial ao recurso voluntário para considerar extinta parcialmente a exigência feita no lançamento fiscal recorrido, em decorrência de pagamento. A CSLL não foi impugnada, então, a exigência não paga de multa de ofício da CSLL, no valor de R\$ 323,57 (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), configurou crédito tributário definitivamente constituído em 04/10/2002, podendo ser cobrada desde então. Mantenho parcialmente a exigência do IRPJ no valor principal de R\$ 7,86 (sete reais e oitenta e seis centavos) para o fato gerador de 30/06/1998 e de R\$ 188,50 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) para o fato gerador de 30/09/1998. Nessa linha, dou parcial provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2008


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA